XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

MARA DARCANCHY

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Francisco Cardozo Oliveira, Mara Darcanchy – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-366-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

O presente livro registra pesquisas, relatos empíricos e reflexões críticas de estudiosos e profissionais do Direito que, alicerçados na sistemática discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais, abordam temas das áreas trabalhista, social e empresarial, em evidente compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na perspectiva de concretizar o objetivo de valorização da pesquisa interinstitucional como uma contínua necessidade de reformulação axiológica, por meio do diálogo permanente entre diversificadas visões, culturas e referências, a obra divulga artigos apresentados no GT "Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais", durante o XXV Congresso do CONPEDI realizado na cidade de Curitiba, em dezembro de 2016.

ABIMAEL ORTIZ BARROS e VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR apresentam estudo que coloca em evidência a necessidade de que entidades do Sistema S de serviços sociais autônomos, como entes de cooperação estatal, entreguem mais cursos gratuitos para a sociedade, ampliando assim a inclusão social.

EDUARDO TORRES ROBERTI e ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR discorrem sobre a promoção do trabalho e as suas significações na pós-modernidade, demonstrando que é imprescindível a redução da desigualdade e a superação do desemprego, para a produção de relevantes realizações sociais.

FABIANO CARVALHO e CAMILA MARTINELLI SABONGI em análise construída a partir da realidade e de dados catalogados, desenvolvem questionamento sobre as dificuldades do cumprimento de cotas para a contratação da pessoa com deficiência como desafio para a efetivação do respectivo direito fundamental ao trabalho, medida de inserção social e de consolidação da dignidade humana e da plena cidadania.

FERNANDA MENEZES LEITE e JAIR APARECIDO CARDOSO também na temática protetiva à pessoa com deficiência delineia o arcabouço jurídico do direito internacional do trabalho analisando os âmbitos de aplicação e interpretação das normas da OIT no Brasil.

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA e WILSON KREDENS DA PAZ abordam a importância dos efeitos jurídicos e econômicos da concepção jurisprudencial de essencialidade dos bens para a atividade empresarial na recuperação judicial, compondo uma base sólida para a solução de questões emergentes.

FRANCISCO ERCÍLIO MOURA e ANTONIO TORQUILHO PRAXEDES oferecem uma valiosa contribuição para a área trabalhista, com substancial pesquisa sobre a possibilidade de fragilização da relação de emprego no Brasil por meio da terceirização e da desregulação laboral.

ILDETE REGINA VALE DA SILVA e VIVIANE CANDEIA PAZ investigam a relação de emprego dispondo sobre a sua proteção constitucional contra a despedida sem justa causa ou arbitrária.

LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA e ERIKA KAZUMI KASHIWAGI revelam aspectos da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas na sociedade pós-moderna.

LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO sob a ótica dos direitos fundamentais, explica as condições de concessão de aposentadoria a estrangeiro residente no Brasil, inclusive com a possibilidade de soma de tempo trabalhado no exterior.

MÁRCIA MARGARETE DOS SANTOS LIMA apresenta interessante texto com base em sua profunda experiência com atividades de trabalhadores no âmbito do Terceiro Setor.

MILENA ZAMPIERI SELLMANN e SUHEL SARHAN JUNIOR desenvolve completo estudo sobre a importância, as condições e principais aspectos do contrato de franquia e o direito social ao trabalho como meios de concretização da justiça social.

RENATO CHAGAS MACHADO e THIAGO CUSTODIO PEREIRA discutem o problema da vigência da convenção 158 da OIT no Brasil, analisando a sua ratificação e denúncia frente às normas internas e princípios que regem os tratados internacionais de direitos humanos.

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ em excelente artigo analisam vários casos constantes da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), com base na eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SERGIO LOPES ITURVIDE e SANDRA MARA MACIEL DE LIMA levantam questões como o papel dos órgãos gestores da mão de obra em nossos portos e os resultados das inovações tecnológicas, em face à eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador avulso com as inovações da lei 12.815/2013.

THIAGO PENIDO MARTINS apresenta uma leitura da judicialização da saúde, com debate relativo a direitos e obrigações dos convênios, a partir da eficácia dos direitos à saúde, à liberdade contratual e à liberdade de iniciativa.

Agradecendo a todos que tornaram possível esta obra, desejamos ótima leitura!

Prof. Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Unicuritiba

Profa. Dra. Mara Darcanchy - UNIB

CONTRATO DE FRANQUIA E O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO COMO MEIOS DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL.

FRANCHISE AGREEMENT AND THE SOCIAL RIGHT TO WORK AS A WAY TO MAKE EFFECTIVE THE SOCIAL JUSTICE.

Milena Zampieri Sellmann
Suhel Sarhan Junior

Resumo

Os contratos não podem objetivar apenas os interesses individuais dos celebrantes, mas também bens maiores da sociedade, trata-se de sua função social. O contrato de franquia tem por finalidade a cessão de direitos, especialmente o direito de uso da marca. Face às suas características benéficas, estatísticas demostram que a celebração desta avença só progride e gera a contratação de milhares de trabalhadores. Desta forma, não só cumpre sua função social, como também resguarda o Direito Social do trabalho concretizando a Justiça Social, o bem coletivo. Por isso, a celebração do contrato de franquia deve ser fomentada por políticas públicas positivas.

Palavras-chave: Contrato de franquia, Justiça social, Direito social ao trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Contracts can not aim only the individual interests of celebrants, but also greater benefits for the society, aiming its social function. The franchise agreement is intended for the assignment of rights, especially the right to use the trademark. Taking into account its beneficial characteristics, statistics demonstrate that the celebration of this covenant only progresses and generates hiring thousands of workers. Thus, it not only fulfills its social function, but also protects the social right to work materializing Social Justice, the collective benefit. Therefore, the celebration of the franchise agreement should be promoted by positive public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Franchise agreement, Social justice, Social right to work

INTRODUÇÃO

O Contrato de Franquia, regulado pela Lei n. 8.955/94 (Lei de *Franchising),* é uma espécie de contrato que tem por um dos principais objetivos a cessão do direito do uso da marca do franqueador, mas não apenas isso.

Atualmente, é um dos contratos mais celebrados por aqueles que desejam abrir um negócio, já que a franquia fornece segurança e o *know-how* ao principiante, franqueador, e, por outro, permite a parte contrária, franqueadora, difusão da sua marca e a comercialização de seus produtos e serviços de uma maneira rápida e desburocratizada, mostrando-se altamente benéfico para ambas as partes.

Como toda avença, o contrato de *Franchising* precisa cumprir sua função social.

A função social do contrato está positivada no Código Civil/02 e impõe que o contrato não pode ser celebrado vislumbrando apenas os interesses individuais dos contratantes, devendo cumprir seus fins não só entre os celebrantes como também para todos em seu entorno, beneficiários ou não da avença.

Há bens de maiores relevância que deverão ser protegidos ao se realizar um contrato, sob pena nulidade. Bens que a sociedade protege, como o meio ambiente, a vida, o trabalho, a segurança, assim como todos os direitos e garantias individuais.

Desta feita, restará demonstrado que o cumprimento da função social é um importante instrumento de atendimento à Justiça Social por não permitir que as relações entre particulares ou/e entre Estado/Particular possam adotar critérios e interesses individuais que atendam ou satisfaçam apenas a vontade das partes, servindo como um meio jurídico pelo qual a desigualdade social poderá ser diminuída.

Aliados ao princípio da função social, os Direitos Sociais são os principais instrumentos legais e principiológicos existentes para a concretização da Justiça Social.

O direito ao trabalho, previsto e protegido pela Constituição Federal, é um direito social que, quando protegido e estimulado na celebração dos contratos, faz com que seja cumprida a função social e, assim, a Justiça Social.

O contrato de franquia, conforme restará demonstrado de modo estatístico, é o contrato empresarial cuja celebração só prospera e de extrema relevância para a manutenção de mais de 1 milhão de postos de trabalho.

Em sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a celebração do contrato de franquia só vem aumentando ao logo dos tempos e que, por isso, cumpre a sua função social gerando empregos, que, por sua vez, é um Direito Social, o qual, por conseguinte, serve para atender a finalidade coletiva da Justiça Social, de forma que o Estado deve tomar medidas para incentivar e estimular ainda mais o seu crescimento, por meio de politicas públicas positivas.

Para tanto, será analisado o contrato de franquia, a função social dos contratos, função social como pilar da justiça social, os direitos sociais como pilares da concretização da justiça social e , por fim, o direito social ao trabalho.

1 Contrato de franquia

Atualmente, no Brasil, a franquia está disciplinada na Lei n. 8.955/94 (Lei de *Franchising)*. Antes de seu advento, não existia um sistema codificado de regras para disciplinar essa relação contratual, que se formava sob o manto dos contratos de representação comercial e, também, de distribuição, hoje regulamentados pelo Código Civil, nos artigos 710 a 721.

> Tratando-se de contrato relativamente novo, até recentemente não havia ainda em nenhum país, exceto os Estados Unidos, normas legais para regular os direitos e deveres do franqueado e do franqueador; esses, regra geral, são impostos por cláusulas contratuais que se subordinam ao direito comum.[1]

A necessidade de se criar uma legislação específica sobre o tema advém da pujança econômica que o Brasil vivenciou com a implantação do Plano Real e com a diminuição da inflação descontrolada, cenário que permitiu que uma sociedade que se urbanizava a cada dia pudesse empreender e buscar novas formas de abrir seus próprios negócios.

Todavia, em virtude do desconhecimento da maioria sobre como se trabalhar com determinado ramo de atividade, por falta de experiência, deu-se preferência para as parcerias, que se formavam com o franqueador, o qual possuía todo o suporte necessário de *know-how* e experiência suficiente na comercialização de determinado produto ou na prestação do serviço objeto do contrato.

---

[1] BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 439.

A franquia, então, despontava-se como um contrato que calculava o risco, somado à experiência e viabilidade de negócio, com histórico de sucesso em outros países.

Hoje, inegável que o *franchising* é um modelo muito utilizado por quem quer iniciar um negócio com certa segurança e *know-how*, bem como por quem pretende difundir sua marca e a comercialização de seus produtos e serviços de uma maneira rápida e desburocratizada, apresentando-se como benéfica para ambos os contratantes.

O franqueador, contratante que cede o direito de uso da marca ou patente para o franqueado, conseguirá expandir a sua marca em quase todo território nacional e mundial a um custo baixo. Com mais lojas, conseguirá negociar melhor com fornecedores, obtendo melhores preços, sem contar a valorização de sua marca que estará exposta em diversas localidades.

O franqueado, contratante que obtém o direito de utilizar a marca ou patente do franqueador, conseguirá montar o seu negócio explorando uma marca e o método de venda ou de prestação de serviço que já deu certo no mercado, com aceitação da clientela, pegando todo o *know-how* já criado pelo franqueador.

O conceito de *franchising* está estampado no artigo 2º, da Lei n. 8.955/94, que aduz:

> Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Assim, o contrato de franquia poderá englobar a cessão de um ou mais direitos.

Poderá ser pactuado somente com a licença de exploração da marca do franqueador para a comercialização de produtos deste, como ocorre, por exemplo, com as concessionárias autorizadas de veículos, com postos de gasolina etc., mas, por outro lado, poderá ser celebrado numa forma mais ampla, na medida em que o franqueado terá o direito de explorar a marca e vender os produtos, obtendo, também,

acesso ao *know-how* de fabricação dos produtos, como ocorre, por exemplo, com as franquias das redes de lanchonetes McDonald's, Burger King e Subway.

2 Função Social dos Contratos

O ser-humano é desprovido de autossuficiência, o que faz com que precise se relacionar com outros, nas esferas trabalhista, consumerista, civilista, empresarialista e também com o Estado, nas esferas administrativa e previdenciária, a fim de que consiga extrair todos os meios necessários para sua sobrevivência.

O meio pelo qual as pessoas se relacionam juridicamente com as outras e com o Estado é denominado de obrigação (dar, fazer ou não fazer), ou seja, vínculo jurídico que liga credor e devedor. Quando não emanadas por responsabilidade pela prática de ato ilícito (artigo 927 c/c 186, do CC), as obrigações se exteriorizam por meio das relações contratuais (contratos).

Com o advento do Código Civil de 2002, evidenciou-se a preocupação do legislador em tirar o enfoque individualista que as relações contratuais possuíam, espírito este que se encontrava presente no Código Civil de 1916, uma vez que o artigo 421, do CC/2002 positivou o entendimento de que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

O artigo 2.035, parágrafo único, por sua vez, coloca a função social como princípio de ordem pública, cogente, aplicável independentemente da vontade das partes:

> Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.
> **Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos** (grifo nosso).

A preocupação do legislador foi no sentido de que o vínculo contratual não fosse mais analisado apenas numa visão intrínseca, como, por exemplo, um contrato de compra e venda afirmar que apenas estão presentes os interesses individuais das partes (comprador e vendedor), pois, em dias atuais, é cristalino que o Direito

Contratual reconhece a função social dessas relações, dando enfoque às repercussões e benefícios que sobreditos vínculos possam gerar para toda uma coletividade, onerando e sancionando as relações que desobedecem a esse preceito, bem como trazendo privilégios e benefícios para as que a cumprem.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves nos ensina que

> O Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que norteiam o diploma anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da socialidade por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana.[2]

Muito embora as relações entre pessoas, principalmente na esfera privada, possam parecer apenas de seu próprio interesse, fato é que nenhum direito é tido atualmente como absoluto (nem o direito de propriedade) e que se volta a satisfazer o interesse tão somente dos particulares nele envolvidos, como se percebia claramente na elaboração do Código Civil de 1916 e nos Direitos Romano e Francês do século XIX.

O Código Civil de 2002, como se percebe, dá ênfase à função social das relações contratuais, por meio de princípios como Relativização das Obrigações Contratuais, Boa-fé Objetiva e também por adotar expressamente no artigo 187 a Teoria do Abuso de Direito, transcrita abaixo:

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Andrea Cristina Zanetti identifica positivado o princípio da função social dos contratos no artigo 170, da CF, ao falar sobre a livre iniciativa com a finalidade do desenvolvimento e Justiça Social.

> A função social está presente na Constituição Federal de 1998. Expressamente voltada à propriedade, no art. 170, inciso III, da CF e implicitamente relacionado à área de contratos, no art. 170, *caput*, e artigo 1º, inciso IV, por meio do conceito de livre iniciativa, em busca do desenvolvimento e justiça social.[3]

---

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: contratos e atos unilaterais. 11. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 123.

[3] ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do Equilíbrio Contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

Flávio Tartuce, em sua obra *Função Social dos Contratos*, enfoca as passagens em que o princípio da função social das relações contratuais aparece de forma expressa do Diploma Civil e, também, destaca a sua constitucionalização no âmbito do Direito Contratual, dando a ele importância que vai além de norma legal.

Aduz, ainda, que se trata de norma cogente, aplicável a todos os ramos do Direito e de caráter inafastável, mesmo por vontade das partes ou por cláusulas. É aplicável a todos os ramos do Direito, pois se encontra expressamente previsto no Código Civil no artigo 421, de forma que esse diploma, de acordo com o artigo 4º, da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, é fonte subsidiária de todos os outros ramos dessa ciência.

> Em matéria de contratos, assunto que nos interessa no presente trabalho, faz-se necessária a transcrição do disposto no art. 421 do novo CC, que traz preceito pelo qual a 'liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'.
> […]
> Pois bem, pela vanguarda da nova tese, os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção lógica do meio social em que estão inseridos, não trazendo onerosidades excessivas às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, equilibrando a relação em que houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato unilateral vedado expressamente pela própria codificação emergente, nos seus arts. 884 a 886.
> […]
> Antes de qualquer mergulho mais profundo na matéria, é pertinente deixar claro que entendemos ser a função social dos contratos verdadeiro princípio geral do ordenamento jurídico, abstraído das normas, do trabalho doutrinário, da jurisprudência, dos aspectos sociais, políticos e econômicos da sociedade. A função social do contrato é um preceito básico, explícito no Código atual, verdadeira fonte secundário do direito átrio, pelo que o art. 4º. Da LICC prevê.
> Em reforço, a função social do contrato é princípio que interessa à coletividade, constituindo tanto o art.421 quando o 2035, parágrafo único, ambos do Novo CC, norma de ordem pública, inafastáveis por convenções ou disposição contratual.
> Conceituamos o princípio da função social do contrato, nesse sentido, como um regramento contratual, de ordem pública a despeito do que o art. 2035, parágrafo único, do novo CC prevê –, pelo qual o contrato deverá ser, necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade.
> Não se pode afastar o fundamento constitucional desse preceito, pelas razões que passamos a expor. Inicialmente, a função social do contrato está intimamente ligada à proteção dos direitos inerentes à dignidade humana, amparada no art. 1, III, da CF 1988. Ademais, tendo em vista ser um dos objetivos da República a "justiça social" (art. 170, caput, do Texto Maior), bem como a solidariedade entre

> todos (art. 3º, III), aqui também residiria a função social dos pactos e negócios.[4]

Silvio de Salvo Venosa reconhece a existência do princípio da função social nos contratos e dá enfoque para o fato de que ele é um freio, um limitador a vontade de contratar, mas de caráter abstrato e genérico, devendo ser preenchida pelo julgador nos casos em concreto.

> Destacamos que a função social do contrato que norteia a liberdade de contratar, segundo art. 421, está a indicar uma norma aberta ou genérica, a ser preenchida pelo julgador no caso em concreto.
> […]
> Na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de um interesse social. Nesse sentido o Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se afasta da teoria clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade privada não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão.[5]

Fábio Ulhoa Coelho, no mesmo sentido dos autores supracitados, leciona ser a função social dos contratos princípio que limita a vontade de contratar, devendo nortear e estar presente em todas as relações. Alega, ainda, que o contrato que não cumpre esse princípio terá de ser considerado nulo, uma vez que estará infringindo norma cogente, aplicável a todos.

> Por tudo que se examinou acerca da evolução do direito dos contratos, pode-se afirmar, desde logo, que a função social insculpida como cláusula geral no Código Civil (art. 421. 'a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato') não se refere à consolidação da civilização ou à afirmação da individualidade. A função social referida na lei é uma limitação da liberdade de contratar, no sentido da invalidade dos contratos que não a cumprem. Tanto assim que considera o Código, numa regra de caráter transitório, que o

---

4 TARTUCE, Flávio. *Função Social dos Contratos*: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005, p. 195-200.

5 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2008, p. 387, 388.

> contrato sem função social é nulo por contrariar norma de ordem pública (art. 2035, parágrafo único).[6]

Portanto, percebe-se o princípio da função social presente também nas relações contratualistas, nas mais diferentes esferas em que ela possa surgir.

3 Função Social como pilar da Justiça Social

Um dos pontos mais controvertidos do Direito e daqueles que se propõem a estudá-lo é a definição do que vem a ser Justiça. Tomando como base a relatividade e as diversas facetas que essa palavra pode assumir, certo é que o positivismo jurídico a define como dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, tanto que a Carta Constitucional, em seu artigo 5º, *caput,* preceitua que todos são iguais perante a lei. Todavia, trata-se de uma igualdade formal, que só é estabelecida após a obtenção da igualdade material (tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual).

> Assim, o que desde logo se pode perceber é que a antiga e conhecida máxima aristotélica, segundo a qual deve haver tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade, apesar de correta, não concretiza explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia, porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade.[7]

Nesse ponto, vale ressaltar que as medidas afirmativas, políticas públicas transitórias utilizadas pelos Governos (Federal, Estadual e Municipal), como cotas em universidades para negros, programas de assistência (bolsa-família), não ferem o princípio da igualdade previsto no texto constitucional, uma vez que trabalham em prol da igualdade material, para, então, se chegar na formal.

Sobre o tema Justiça, Paulo Nader a coloca como o mais controvertido do Direito, de forma que, para se chegar a uma definição do justo, vários fatores devem ser sopesados, como a sociedade em que se vive, a época e a forma de organização do Estado, por exemplo.

---

6 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 3, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

7 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 179.

> A justiça é o magno tema do Direito e, ao mesmo tempo, permanente desafio aos filósofos do Direito, que pretendem conceituá-la, e ao próprio legislador que, movido por interesse de ordem prática, pretende consagrá-la nos textos legislativos. A sua definição clássica foi uma elaboração da cultura greco-romana. Com base nas concepções de Platão e Aristóteles, o jurisconsulto Ulpiano assim a formulou: *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi* (Justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu). Inserida no *Corpus Juris Civilis,* a presente definição, além de retratar a justiça como virtude humana, apresenta a ideia nuclear desse valor: *Dar a cada um o que é seu.* Esta colocação, enganadamente alguns consideram ultrapassada em face da justiça social, é verdadeira e definitiva; válida para todas as épocas e lugares, por ser uma definição de natureza formal, que não define o conteúdo do seu de cada pessoa. O que sofre variação, de acordo com a evolução cultural e sistemas políticos, *é o que deve ser atribuído a cada um.* O capitalismo e o socialismo, por exemplo, não estão de acordo quanto às medidas de repartição dos bens materiais na sociedade.[8]

Fica nítido que, para o autor, o tema Justiça toma como base a definição de "dar a cada um o que é seu", de forma que o que altera é a concepção de se definir o que é de cada um, fato que só pode ser delimitado analisados os contextos sociais e culturais em que vivem as pessoas.

John Rawls traz a justiça como o cerne, o centro e a base de qualquer sociedade e suas instituições sociais. Aduz que a criação de qualquer Estado ou instituições que não a tome como base deverá ser reformulada.

> A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais.[9]

---

8 NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 105.
9 RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Marins Fontes, 2008, p. 4.

Para Amartya Sen, a Justiça não deve ser analisada na ótica transcendentalista, analisando apenas suas instituições e regras, mas, sim, numa ótica de "ponto de partida", analisando como se chegar a uma sociedade justa e não somente estudando se esta possui instituições justas ou não.

> Devemos atribuir importância ao ponto de partida, em especial à seleção de algumas questões a serem respondias (por exemplo, 'como a justiça seria promovida?') em lugar de outras (por exemplo, 'o que seriam instituições perfeitamente justas?'). Esse ponto de partida tem como efeito uma dupla divergência: primeiro, toma-se a via comparativa, em vez da transcendental; segundo, focam-se as realizações que ocorrem nas sociedades envolvidas, em vez de focar apenas as instituições e as regras. Dado o presente balanço de ênfase na filosofia política contemporânea, esse efeito vai exigir uma mudança radical na formulação da teoria da justiça.[10]

Por sua vez, Hans Kelsen explica:

> O que realmente significa dizer que uma ordem social é justa? Significa que essa ordem regula a conduta dos homens de modo satisfatório a todos, ou seja, que todos os homens encontram nela sua felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem pela felicidade. É a felicidade que o homem não pode encontrar como indivíduo isolado e que, portanto, procura em sociedade. A justiça é a felicidade social.[11]

Como visto, o conceito de Justiça não é uníssono, tampouco assente entre os filósofos, tomando a maioria como ponto de partida a expressão *dar a cada um o que é seu* para se chegar à conclusão.

No entanto, sob o prisma jurídico, dentre as várias facetas que a Justiça pode ganhar, uma delas é a Justiça Social, segundo a qual as instituições, a sociedade e o Direito devem trabalhar em prol dos menos favorecidos, adotando políticas que atendam a esse fim, pautando-se na proporcionalidade, tratando, dessa maneira, os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual.

Para Paulo Nader,

> A finalidade da Justiça Social consiste na proteção aos mais pobres e aos desamparados, mediante a adoção de critérios que favoreçam uma repartição mais equilibrada das riquezas.
> […]

---

[10] SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 39.
[11] KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado.* Tradução Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 9.

> A justiça social observa os princípios da igualdade proporcional e considera a necessidade de uns e a capacidade de contribuição de outros. No plano internacional é defendida atualmente com o objetivo de que as nações mais ricas e poderosas favoreçam às que se acham em fase de desenvolvimento.[12]

Analisado os conceitos sobre Justiça e, em especial a Justiça Social, bem como após a análise da Função Social, percebe-se quem ambos os institutos estão intimamente relacionados, sendo a função social importante instrumento de atendimento à Justiça Social, pois atualmente ela é tida como princípio inserto no Texto Constitucional e, também, em diversas outras legislações infraconstitucionais, não permitindo que as relações entre particulares ou/e entre Estado/Particular possam adotar critérios e interesses individuais que atendam ou satisfaçam apenas a vontade das partes.

A função social, sem sombra de dúvidas, é um instrumento jurídico pelo qual a desigualdade social poderá ser diminuída, uma vez que o Direito criará normas que dificultem ou sancionem a formação de relações jurídicas que vão de encontro a ela e, por outro lado, normas que estimulem as relações que dão atendimento a ela.

Hoje, para a criação de leis e jurisprudências, deve-se sopesar as circunstâncias e impactos sociais, e não somente individuais que um precedente jurisprudencial ou um texto legal poderá ensejar, alcançando-se, dessa maneira, uma sociedade menos desigual e mais próxima o possível de sua Justiça Social.

4. Direitos Sociais como pilares da concretização da Justiça Social

Após a análise do princípio da função social, o qual norteia as relações contratuais para que atendam a finalidade coletiva, convergindo, dessa maneira, a uma Justiça Social, importante também abordar o papel dos Direitos Sociais no cumprimento da Justiça Social, uma vez que eles visam assegurar, por meio de conteúdos programáticos do Estado, uma sociedade igualitária.

Os Direitos Sociais são tidos como fundamentais de segunda geração e encontram proteção na CF/88, em seu artigo 6º, que preconiza: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a

[12] NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 112.

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A importância dos Direitos Sociais e de seu estudo com o viés de cumprimento da Justiça Social reside no fato de que sua existência se justifica para a diminuição das desigualdades sociais, de forma que seu principal objetivo é o de implementar políticas públicas que garantam o mínimo existencial para uma vida digna à população, minimizando as desigualdades e trazendo prerrogativas que melhoram a qualidade de vida das pessoas. Não apenas o Estado, mas também os particulares e as relações jurídicas entre eles devem ir buscar o atendimento dos Direitos Sociais, pautando-se por medidas que permitam sua existência no plano prático.

Sobre o assunto, Pedro Lenza leciona que

> […] os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.[13]

Inegável o fato de que os Direitos Sociais servem para colocar em prática o princípio da igualdade, estampado no "caput", do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que ele se inspira em sua característica de solidariedade e força o Estado a implementar medidas que reduzam as desigualdades existentes.

Muito embora pareça que apenas os órgãos Estatais devem atuar no cumprimento dos Direitos Sociais, por meio de políticas públicas positivas, fato é, como o próprio autor menciona acima, que também os particulares, na medida do possível, devem atender a esse preceito.

Para Paulo Bonavides,

> Os Direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os Direitos Sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que terminaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar,

[13] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 838.

> pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula.[14]

Portanto, não há dúvidas de que os Direitos Sociais são colocados no texto constitucional com a finalidade de atingir um Estado mais igualitário e justo, com menos desigualdade, alcançando, sobremaneira, a finalidade da Justiça Social. Os Direitos Sociais, aliados ao princípio da função social, são os principais instrumentos legais e principiológicos existentes para a concretização da Justiça Social.

4.1 Direito Social ao Trabalho

O artigo 6º da Constituição Federal coloca o trabalho como um Direito Social, estipulando no artigo seguintes as garantias mínimas a que eles têm direito no âmbito de suas relações laborais. O trabalho é tido como importante instrumento de inserção social, de melhoria de condição de vida, diminuição das desigualdades e, por conseguinte, trata-se de um Direito Social que visa concretizar a Justiça Social.

Nesse ínterim, o Estado, tanto na criação das leis quanto em sua aplicação, deve se pautar por medidas que estimulam a iniciativa privada a contração de mão-de-obra, de forma que o particular possa, em maior escala possível, contratar trabalhadores.

Nesse ponto deve ser analisado o contrato de franquia, que cumpre a sua função social gerando empregos, que, por sua vez, é um Direito Social, o qual, por conseguinte, serve para atender a finalidade coletiva da Justiça Social.

A franquia hoje se mostra como o contrato empresarial de extrema importância para a manutenção de mais de 1 milhão de postos de trabalho.

Segundo a Associação Brasileira de Franchising (ABF), no ano de 2003, existiam 678 redes franqueadores e, em 2014, esse número saltou para 2.942. Ainda segundo a ABF, no ano de 2003, existiam 56.564 franqueados, ao passo que no ano de 2014, 125.641.

Embora não existam gráficos com a demonstração da evolução dos números de 2003-2015, dados da mesma associação mostram que em 2015 houve um aumento

---

[14] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 564.

de 4,5% no número de redes franqueadoras, as quais passaram para 3.073, bem como uma majoração de 10,1% na quantidade de franqueados passando para 138.43.[15]

Gráfico 1. Evolução do número de redes franqueadoras.

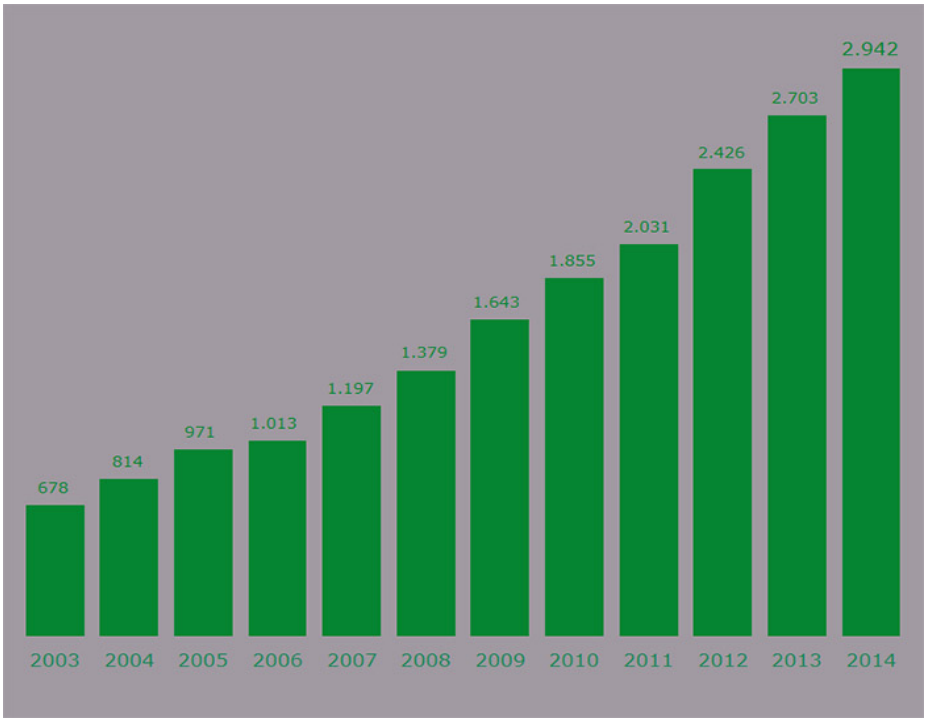

Fonte: Associação Brasileira de Franchising[16]

[15] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING. *Números do franchising*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http:// www.abf.com.br/numeros-do-franchising/. Acesso em: 23 set. 2016.

[16] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING. *Evolução do Setor 2003-2014*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http:// http://www.portaldofranchising.com.br/numeros-do-franchising/evolucao-do-setor-2003-2014 >. Acesso em: 23 set. 2016.

Gráfico 2. Evolução do número de franqueados.

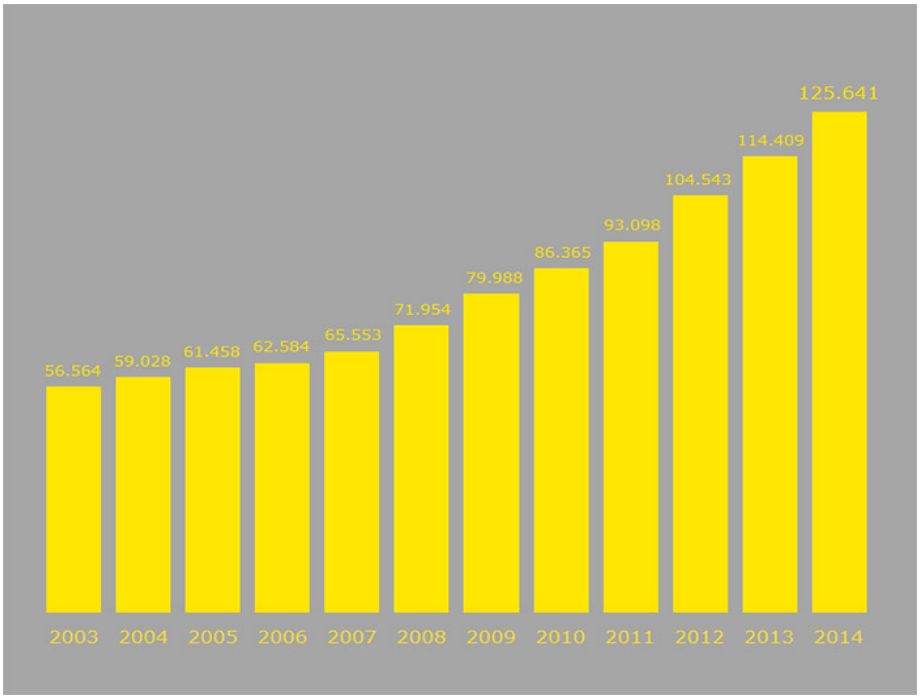

Fonte: Associação Brasileira de Franchising[17]

A franquia foi o instrumento que ascendeu principalmente no início dos anos 2000 no Brasil, pois esse modelo passou a permitir aos pequenos empreendedores se associarem a grandes marcas, dando segurança e solidez aos negócios que abriam, de forma que todo esse crescimento surtiu reflexo positivo na geração de postos de trabalho.

No ano de 2003, o contrato de franquia gerava 509.076 empregos diretos[18], ou seja, trabalhadores que dependem diretamente das redes franqueadoras ou das unidades franqueadas, ao passo que em apenas 12 anos esse número mais que dobrou, estando, no ano de 2015, na casa de 1.189,785 trabalhadores contratados de forma direta.

[17] Id.
[18] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING. *Evolução do Setor 2003-2014*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http:// http://www.portaldofranchising.com.br/numeros-do-franchising/evolucao-do-setor-2003-2014 >. Acesso em: 23 set. 2016

Gráfico 3. Evolução do número de empregos diretos gerados pelos contratos de franquia.

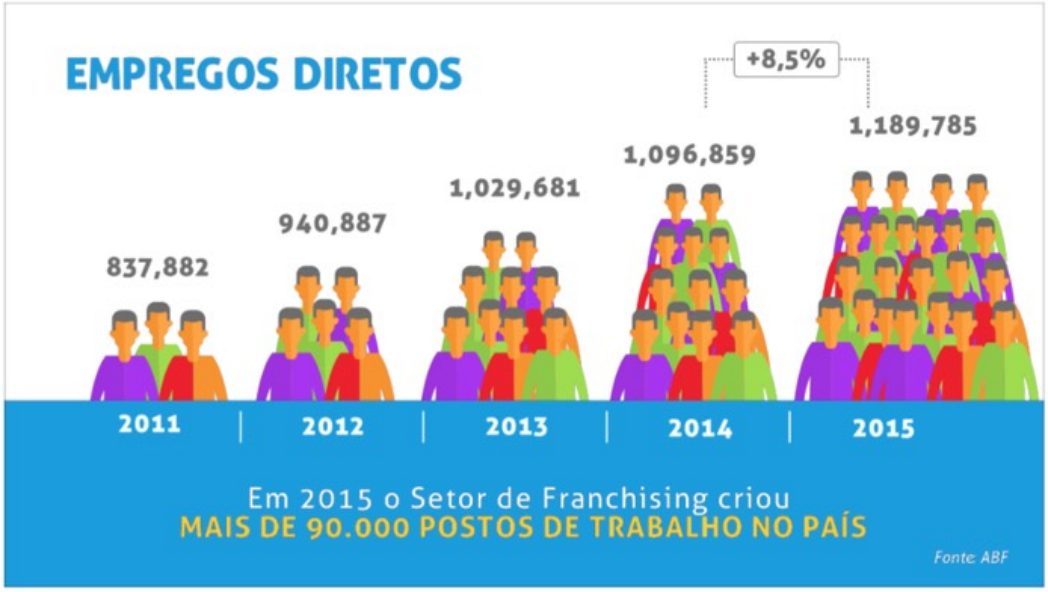

Fonte: Associação Brasileira de Franchising[19]

Referem-se esses números apenas aos empregos diretos (funcionários contratados pelas redes ou franqueadas), não levando em conta os empregos indiretos gerados, como contração de serviços de advocacia, contabilidade, contração de produtos com fornecedores, por exemplo, que, por sua vez, precisarão contratar mais funcionários etc. Sem sombra de dúvidas, se for levado em conta os empregos indiretos, esse número será muito maior.

Dessa maneira, fica cristalino o papel que a franquia, enquanto contrato que cumpre sua função social e instrumento que possibilita a contração de milhares de trabalhadores, exerce na sociedade brasileira para o cumprimento da Justiça Social, de forma que o Estado deve tomar medidas para incentivar e estimular ainda mais o seu crescimento, adotando politicas afirmativas, tais como, redução da carga tributária, desburocratização das regras relativas a celebração do contrato de franquia e para instituição de empresa, diminuição das formalidades contábeis, dentre outras medidas.

[19] Ibid. *Números do franchising*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http://www.abf.com.br/numeros-do-franchising/. Acesso em: 23 set. 2016.

CONCLUSÃO

A franquia encontra regulamentação na Lei n. 8.955/94 (Lei de *Franchising)*, cujo o artigo 2º a conceitua, constituindo um contrato que pode englobar cessão de um ou mais direitos, especialmente do direito de usar a marca.

Trata-se de um contrato muito utilizado por quem quer iniciar um negócio com certa segurança e *know-how*, bem como por quem pretende difundir sua marca e a comercialização de seus produtos e serviços de uma maneira rápida e desburocratizada, apresentando-se como benéfica para ambos os contratantes, franqueado e franqueador.

Todos os contratos, inclusive o contrato de franquia, devem cumprir sua função social, a qual impõe que a avença não gere benefício apenas para as partes contratantes, mas também para toda a sociedade.

A função social do contrato está positivada no artigo 421 do CC/2002, o qual impõe que a "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato", bem como no artigo 2.035, parágrafo único, que a coloca como princípio de ordem pública, cogente, aplicável independentemente da vontade das partes.

A Justiça Social determina que as instituições, a sociedade e o Direito devem trabalhar em prol dos menos favorecidos, adotando políticas que atendam a esse fim, pautando-se na proporcionalidade, tratando, dessa maneira, os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual

Em sendo assim, importante meio de atendimento à Justiça Social é a função social, já que não permite que as relações entre particulares ou/e entre Estado/Particular possam adotar critérios e interesses individuais que atendam ou satisfaçam apenas a vontade das partes.

A função social, sem sombra de dúvidas, é um instrumento jurídico pelo qual a desigualdade social poderá ser diminuída, uma vez que o Direito criará normas que dificultem ou sancionem a formação de relações jurídicas que vão de encontro a ela e, por outro lado, normas que estimulem as relações que dão atendimento a ela.

Outra forma de cumprimento da Justiça Social decorre dos Direitos Sociais, uma vez que eles visam assegurar, por meio de conteúdos programáticos do Estado, uma sociedade igualitária

A relevância dos Direitos Sociais e de seu estudo com o viés de cumprimento da Justiça Social reside no fato de que sua existência se justifica para a diminuição das desigualdades sociais, de forma que seu principal objetivo é o de implementar políticas públicas que garantam o mínimo existencial para uma vida digna à população, minimizando as desigualdades e trazendo prerrogativas que melhoram a qualidade de vida das pessoas. Não apenas o Estado, mas também os particulares e as relações jurídicas entre eles devem ir buscar o atendimento dos Direitos Sociais, pautando-se por medidas que permitam sua existência no plano prático.

Dúvidas não há de que os Direitos Sociais são colocados no texto constitucional com a finalidade de atingir um Estado mais igualitário e justo, com menos desigualdade, alcançando, sobremaneira, a finalidade da Justiça Social.

Os Direitos Sociais, aliados ao princípio da função social, são os principais instrumentos legais e principiológicos existentes para a concretização da Justiça Social.

Uma espécie de Direito Social é o direito ao trabalho, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

O trabalho é tido como importante instrumento de inserção social, de melhoria de condição de vida, diminuição das desigualdades e, por conseguinte, trata-se de um Direito Social que visa concretizar a Justiça Social.

O Estado, tanto na criação das leis quanto em sua aplicação, deve se pautar por medidas que estimulam a iniciativa privada a contração de mão-de-obra, de forma que o particular possa, em maior escala possível, contratar trabalhadores.

Nesse passo deve ser vislumbrado o contrato de franquia, que cumpre a sua função social gerando empregos, que, por sua vez, é um Direito Social, o qual, por conseguinte, serve para atender a finalidade coletiva da Justiça Social.

A franquia hoje se mostra como o contrato empresarial de extrema importância para a manutenção de mais de 1 milhão de postos de trabalho e cuja celebração só vem aumentando ao longo dos anos.

Dessa maneira, fica cristalino o papel que a franquia, enquanto contrato que cumpre sua função social e instrumento que possibilita a contração de milhares de trabalhadores, exerce na sociedade brasileira para o cumprimento da Justiça Social,

de forma que o Estado deve tomar medidas para incentivar e estimular ainda mais o seu crescimento.

Devem, assim, ser adotadas politicas afirmativas, tais como, redução da carga tributária, desburocratização das regras relativas a celebração do contrato de franquia e para instituição de empresa, diminuição das formalidades contábeis, dentre outras medidas, de forma a fomentar o crescimento da atividade de *franchising*, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING. *Evolução do Setor 2003-2014*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http:// http://www.portaldofranchising.com.br/numeros-do-franchising/evolucao-do-setor-2003-2014 >. Acesso em: 23 set. 2016.

_____. *Números do franchising*. São Paulo: ABF, 2016. Disponível em: <http:// www.abf.com.br/numeros-do-franchising/. Acesso em: 23 set. 2016.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado.* Tradução Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. v. 3, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: contratos e atos unilaterais. 11. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Marins Fontes, 2008.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Função Social dos Contratos*: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2008.

ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do Equilíbrio Contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.